



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.907326/2015-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.661 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Assim, possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

PER/DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

Compete ao sujeito passivo a efetiva comprovação do crédito em discussão, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 16-80.814, pela 14ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. Este processo administrativo trata de compensações de PIS não cumulativa, código de receita 6912, e COFINS não cumulativa, código de receita 5856, com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, informado no PER/DCOMP de número 19598.34165.150315.1.7.03-9126 (fls. 02 a 36), no valor original de R\$ 8.152.025,10 (oito milhões, cento e cinquenta e dois mil e vinte e cinco reais e dez centavos).

## DO DESPACHO DECISÓRIO

2. O PER/DCOMP em tela foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório de Rastreamento nº 107821621 (fl. 37), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

2.1 De acordo com o item 3 do Despacho Decisório e o Detalhamento da Compensação (fls. 39/40), analisadas as informações prestadas no referido PER/DCOMP, verificou-se que não foi apurado saldo negativo de CSLL, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) do período indicado, consta contribuição social a pagar no valor de R\$ 27.388,84:

*“(..)No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.152.025,10 Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 27.388,84*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.(..)”*

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Cientificada em 13/08/2015, fl. 41, a empresa interpôs, tempestivamente, em 01/09/2015, a Manifestação de Inconformidade de fls. 42/51, na qual traça um breve histórico dos fatos, destaca a tempestividade, e alega, em síntese, que:

### Do Direito Da Verdade Material no Caso Concreto

3.1. Discorre sobre o princípio da verdade material, cita doutrina, e sustenta que é inadmissível imputar a uma empresa a existência de débitos, e impossibilitar a utilização de seus créditos, por mera presunção.

3.2. Afirma que de acordo com a legislação aplicável, o despacho não se mostra razoável ou proporcional aos fatos.

### Sentido e Alcance dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório nos Domínios do Processo Administrativo Fiscal

3.3. Discorre sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, CF/88 e na Lei nº 13.457/2009, e alega que sobrevindo, por qualquer modo, a inviabilização do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não resta outra opção à autoridade julgadora, a não ser a declaração da nulidade absoluta do ato de que tenha decorrido tal prejuízo às aludidas garantias processuais constitucionais.

3.4. Assevera que no caso concreto, o despacho decisório é nulo por preterição ao direito de defesa do Contribuinte, e, por conseguinte, todo o processo administrativo dele advindo.

3.5. Cita o artigo 142 do CTN, transcreve renomados juristas e alega que no despacho decisório em epígrafe, constata-se que a autoridade fiscal não descreveu, com clareza e precisão, os fatos motivadores da não homologação.

3.6. Argumenta que em nenhum momento a autoridade fiscal detalha e/ou esclarece como foram apuradas as diferenças supostamente devidas pelo Contribuinte, conforme se comprova no exame da planilha fiscal.

3.7. Pelo exposto, afirma que o autuado não pode exercer, de maneira plena, o seu direito à ampla defesa.

3.8. Conclui que deve ser declarada a nulidade do despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP n°. 19598.34165.150315.1.7.03-9126, por força da presença do inaceitável cerceamento ao direito de defesa nele encerrado.

#### Da Prova Material – Necessidade de Perícia

3.9. Sustenta que na apuração realizada, foram usados meios de interpretação e normas que não correspondem ao fato concreto na totalidade.

3.10. Requer a conversão do julgamento em diligência, para que possa ser apurada a verdade material dos fatos, em atenção ao princípio do contraditório e da verdade material.

3.11. Frisa que os valores apurados como débitos poderiam ser compensados com os desmedidos valores a título de créditos; sem, contudo, necessitar amortecer da importância solicitada para compensação do PER/DCOMP n°. 19598.34165.150315.1.7.03-9126.

3.12. Requer a realização de perícia em todos os documentos tais como: Notas e Livros fiscais, que desde já coloca à disposição.

#### Dos Pedidos

4. Por todo o exposto, requer que:

- a) seja suspensa, até a apreciação definitiva desta conforme determina o art. 77, § 5º, da IN/SRF 1.300/2012;
- b) seja declarada a nulidade do despacho decisório por cerceamento ao direito de defesa;
- c) o julgamento seja convertido em diligência, determinando-se exame pericial na documentação fiscal, e o que for necessário, e que, de posse do competente laudo pericial, seja reconhecida a existência dos créditos não homologados, bem como seja determinada a compensação dos valores considerados indevidamente compensados.

5. Posteriormente, o Contribuinte fez juntada, às fls. 53/57, de documentos de identificação e procuração.

Por sua vez, a 14ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que:

“(…)

III - DO DIREITO

III.I - DA VERDADE MATERIAL NO CASO CONCRETO

Tem-se que em sede de "processo administrativo tributário" vale o princípio da VERDADE MATERIAL. Este mandamento nuclear impele a Administração de decidir sempre com arrimo nos fatos tais como eles se apresentam na realidade. Sobre o conteúdo de tal postulado, esclarece-nos JOSÉ ARTHUR LIMA GONÇALVES:

"Na medida em que à autoridade administrativa é vedada qualquer apreciação subjetiva no exercício da atividade de verificação da eventual ocorrência do fato imponível a aplicação da lei, afirma-se a irrestrita subordinação do processo administrativo ao princípio da verdade material." (In Processo Administrativo Tributário, RDT n° 75, p.233)

Sem dúvidas, imputar a uma empresa a existência de débitos, e mais: impossibilitar a utilização dos seus créditos por mera presunção, sem qualquer averiguação probatória, é algo, indiscutivelmente, INADMISSÍVEL em qualquer esfera, seja judicial ou administrativa.

Surge, então, o brilhantismo da busca da verdade material, princípio que busca todos os meios de fazer prevalecer a verdade, podendo a Administração Pública utilizar-se de todas as provas possíveis, ou seja: NÃO PODENDO RESTRINGIR-SE A PRESUNÇÕES OU ACHISMOS, vejamos o que diz a doutrina nacional e estrangeira:

(…)

Nobre Presidente, salientamos que o despacho não se mostra razoável nem proporcional aos fatos e situações ocorridos com a legislação que prevê e delimita esse caso.

III.II - SENTIDO E ALCANCE DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NOS DOMÍNIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

E noção comezinha que a denominada "preterição do direito de defesa" está indissociavelmente ligada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), primados estes também acolhidos pela mencionada legislação processual (Lei n. 13.457/2009). Desse modo, interessa perquirir acerca do conteúdo mesmo destes dois cardeais postulados jurídicos.

O direito à ampla defesa, no que concerne especificamente ao processo administrativo tributário, garante ao administrado a possibilidade de conhecer todos os elementos que integram tal processo, de sorte a lhe permitir questionar sobre o que lhe está sendo imputado.

(...)

Importa ressaltar que não só a ampla defesa formal deve ser garantida. Da igual modo, é imperioso assegurar a ampla defesa sob uma perspectiva substancial, pois do contrário o postulado constitucional in examine restará integralmente comprometido.

Por sua vez, o princípio do contraditório, enquanto verdadeira manifestação do primado do Estado de Direito, mantém estreita relação com a ideia de igualdade das partes no processo. É que ele, dentre outras dimensões, revela a necessidade de se garantir que as partes reajam aos atos que lhes sejam adversos.

Demais disso, por força do necessário contraditório que deve orientar a condução de qualquer processo administrativo, A PARTE DEVE DISPOR DA POSSIBILIDADE REAL E EFETIVA DE INFLUENCIAR NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, MEDIANTE A PRODUÇÃO DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUAS ALEGAÇÕES.

Do que foi dito surge a seguinte conclusão: qualquer ato que de alguma forma (direta ou obliquamente) venha a encurtar o alcance do princípio do contraditório ferirá de morte o necessário direito de defesa do administrado, e por tal razão deve ser considerado ABSOLUTAMENTE NULO.

Noutras palavras: sobrevindo, por qualquer modo, a inviabilização do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não resta outra opção à autoridade julgadora, a não ser a declaração da nulidade absoluta do ato de que tenha decorrido tal prejuízo às aludidas garantias processuais constitucionais.

Nesse diapasão, cotejando a situação fática que fora antes exposta com o "sistema de nulidades" consagrada pela legislação que cuida do processo administrativo fiscal, tem-se por indubitável que o despacho decisório é nulo de pleno direito, por preterição ao direito de defesa do contribuinte, e, por conseguinte, todo o processo administrativo dele advindo também o é.

Ocorre que, segundo o art. 142, do CTN, os procedimentos de fiscalização, visando a constituição de crédito tributário (lançamento de tributos e inflição de penalidades), compõem-se de atos administrativos plenamente vinculados. Isso significa que o agente do Fisco não pode afastar-se, em hipótese alguma, dos mandamentos legais que regem a sua atuação.

Pois bem, levando-se em conta que a atividade que circunda o lançamento tributário é daquelas tidas como plenamente vinculada (parágrafo único, art. 142, CTN), mostra-se como absolutamente vedada qualquer ingerência subjetiva da

parte do auditor responsável pela realização de tal função executiva. É o que nos ensina o célebre ALBERTO XAVIER: (...)

Destarte, dentre as muitas regras impostas aos responsáveis pelo despacho decisório (suporte físico onde serão registrados os valores cobrados a título de crédito tributário), sobressai aquela que fixa os elementos que deverão nele estar contidos.

Portanto, se faz obrigatória a descrição clara e precisa dos fatos ensejadores da não homologação. Assim, o relato constante do Despacho Decisório deve traduzir, com exatidão, os fatos responsáveis por seu indeferimento, de modo que o contribuinte tenha condições de saber do que ele está sendo acusado.

Percebe-se, assim, a íntima vinculação desta norma jurídica com o postulado que assegura o direito de ampla defesa. Neste sentido pronuncia-se o decantado PONTES DE MIRANDA, ao aludir ao PRINCÍPIO DA POSSIBILIDADE DE DEFESA. Pontifica o mestre de todos nós o seguinte, *verbis*: (...)

Com efeito, no que concerne ao despacho decisório relacionado a não homologação aqui combatida, constata-se que, de modo irretorquível, a autoridade despachante não descreveu, com a reclamada clareza e precisão, os fatos motivadores da vertente exação. Isto resta comprovado se for examinada a lacunosa planilha elaborada pelo nobre auditor fiscal.

Urge salientar que a douta autoridade fiscal em momento algum detalha e/ou esclarece como apurou o montante das diferenças supostamente devidas pelo contribuinte.

Ora, Preclaro Conselheiro, mesmo em sendo examinados os documentos fiscais postos à disposição do Fisco, o contribuinte não dispõe de meios suficientes para determinar com clareza como o Douto Agente Autuante chegou àqueles valores.

A vista de tudo o que acabamos de evidenciar deduz-se que o contribuinte não dispõe da menor condição de exercer, de maneira plena, o seu direito à ampla defesa.

Então, em razão do descuido do Distinto Agente Fiscal, que agiu de modo incauto, não resta outra opção ao nobre Julgador: deve ser declarada a nulidade do despacho decisório que não HOMOLOGOU O PER/DCOMP n°. 19598.34165.150315.1.7.03-9126, por força da presença do inaceitável cerceamento ao direito de defesa nele encerrado.

### III.III - DA PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA.

Imperioso é o reconhecimento de que fora utilizado na apuração realizado pela AFRF meios de interpretação e normas que não comportam o fato concreto em sua real totalidade.

Por esse motivo, o Contribuinte se manifesta contrário a esse despacho e, nesse especial, requer a conversão do julgamento em diligência para que possa ser apurada a verdade material dos fatos, em atenção ao princípio do contraditório e da verdade material.

Frise-se que os valores apurados como débitos poderiam ser compensados com os desmedidos valores a título de créditos; sem, contudo, necessitar amortecer da importância solicitada para compensação do PER/DCOMP n°. 19598.34165.150315.1.7.03-9126.

Nesse sentido, requer a realização de perícia em todos os documentos tais como: Notas e Livros fiscais que desde já colocamos a disposição.

Nos termos em que autorizado pela legislação processual-administrativa, requer que seja o presente processo encaminhado à perícia, donde colocamos à disposição todos os documentos necessários.

#### IV. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, vem o Contribuinte acima epigrafado apresentar o presente recurso voluntário, requerendo o que segue:

- a) Seja suspensa, até a apreciação definitiva deste recurso, a exigibilidade dos créditos tributários objeto deste pedido.
- b) Que seja declarada a nulidade do despacho decisório que não HOMOLOGOU PER/DCOMP n°.19598.34165.150315.1.7.03-9126, em razão do cerceamento ao direito de defesa.
- c) Caso não sejam admitidas as argumentações acima relatadas, que V. Sa. converta o julgamento em diligência, determinando a realização de EXAME PERICIAL na documentação fiscal, e demais que ache necessária, e que, de posse do competente laudo pericial, seja reconhecida a existência dos créditos não homologados, bem como seja também determinada a compensação dos valores considerados indevidamente compensados, conforme trazido no Despacho decisório.”

É o relatório.

#### VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

## **SÍNTESE DOS FATOS**

Conforme já relatado, os autos versam a não homologação do PER/DCOMP sob nº 19598.34165.150315.1.7.03-9126, em 15/03/2015, apresentada pela Recorrente, requerendo a compensação do crédito de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao Exercício de 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010.

A não homologação se deu pelo Despacho Decisório sob nº 107821621 sob argumento de constatação de inconsistências não saneadas pelo sujeito passivo, visto que foi supostamente constatada a inexistência de saldo negativo de CSLL na Declaração de Informações Econômico-financeiras da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, a violação ao princípio da verdade material, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegou que o despacho decisório teria sido genérico e desprovido de motivação suficiente, o que teria impedido o pleno exercício do direito de defesa. Argumentou também que a Receita teria se baseado em presunções, sem examinar adequadamente a realidade dos fatos, e requereu, como medida essencial, a realização de diligência ou perícia contábil, com análise de livros fiscais, documentos contábeis e notas fiscais, a fim de comprovar a existência do crédito alegado.

Após sua análise, a acórdão de piso manteve integralmente o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e confirmou a não homologação da compensação pretendida pela empresa.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário ratificando as alegações de sua manifestação de inconformidade.

Assim, passa-se à análise das razões recursais.

## **DA ALEGAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **PRELIMINARMENTE**

Alegou a Recorrente que o despacho decisório impugnado é nulo, pois não descreve de forma clara e precisa os fatos que motivaram a não homologação do PER/DCOMP, o que inviabiliza o exercício pleno do direito de defesa. Aduziu, ainda, que ausência de detalhamento dos critérios e cálculos utilizados pela fiscalização lhe impediria de compreender a origem das supostas diferenças apuradas, configurando cerceamento de defesa e violação direta ao devido processo legal.

E, ainda, argumentou que deveria o princípio da verdade material, o qual impõe à Administração o dever de decidir com base na realidade efetiva dos fatos, e não em presunções ou interpretações abstratas. Sustenta-se que é juridicamente inadmissível imputar débitos ao contribuinte ou impedir a utilização de créditos sem a realização de adequada investigação probatória.

Todavia, em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece acolhida por não se enquadrar nas hipóteses de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege a matéria:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.***

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Destacou-se)*

Ora, pela análise dos autos, contata-se que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

De fato, no Despacho Decisório constam: a identificação do sujeito passivo; o número do PER/DCOMP sob análise; a descrição dos fatos (origem do crédito, sua vinculação, tipo de crédito e o período de apuração), a fundamentação legal, o termo de intimação, detalhamento da compensação e a identificação da autoridade administrativa, bem como o seu cargo, nada havendo que pudesse prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

Ou seja, o Despacho Decisório contém todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

Outro não tem sido o posicionamento do CARF:

*DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. (...)” (Acórdão nº 1401-005.580; Relator: André Severo Chaves; Data da Sessão de 15/06/2021)*

*DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que apresenta fundamentação adequada para não homologação da compensação declarada, nem afronta ao contraditório se a recorrente foi devidamente cientificada e normalmente exerceu seu direito de defesa nos prazos e na forma legalmente estabelecidos. **Na medida em que o Despacho Decisório que indeferiu a solicitação teve como fundamento fático a verificação de valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa. (...)** – Grifou-se (Acórdão nº 3401-008.887; Relator :Luis Felipe de Barros Reche; Data da Sessão: 24/03/2021)*

*NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a restituição/compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo do seu indeferimento, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa. (...)*” (Acórdão nº 3003-001.399; Relator: Marcos Antonio Borges; Data da Sessão de 26/11/2020).

Por fim, vale também salientar que o contraditório e a ampla defesa estão garantidos na fase contenciosa do processo administrativo fiscal, que se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade conforme previsão do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal sumulado que pode ser aplicado analogicamente:

*Súmula CARF nº 162*

*O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.*

O que se pode concluir é que a Recorrente está inconformada com a decisão administrativa no mérito, mas tal questão não dá azo à declaração de nulidade do ato administrativo e será apreciada à frente neste voto, devendo prevalecer o acórdão de piso, cujo excerto segue transcrito:

“(…)

*Cerceamento de Defesa. Inocorrência*

7.20. *Como visto, o Despacho Decisório é claro em relação aos motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito, e à consequente não homologação da compensação, estando devidamente motivado.*

7.21. *Constata-se que o exame das declarações apresentadas pela Interessada e pelas fontes pagadoras foi suficiente para se concluir pela inexistência do saldo negativo de CSLL pleiteado..*

7.22. *Ressalte-se que o art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96 assegura expressamente à Contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação pleiteada, ocasião em que pode contestar o Despacho Decisório, apresentando as razões de fato e de direito e as provas que considerar pertinentes.*

7.23. *Além disso, tanto as questões de fato quanto as de direito foram enfrentadas pela Requerente na manifestação de inconformidade, o que evidencia o pleno exercício do direito de defesa.*

7.24. *Não se vislumbra, assim, no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu, e exercitado pela Interessada, por meio da manifestação apresentada.*

*Da Inocorrência de Nulidade 7.25. Em síntese, a formalização do Despacho Decisório originou-se de procedimento administrativo amparado nas normas que regulam a matéria, tendo sido lavrado nos termos da legislação específica, não se caracterizando nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 12 do Decreto nº 7.574/2011 (art. 59 do Decreto 70.235/72):*

7.25.1. *A Administração, atendendo aos princípios da legalidade e da verdade material e, exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los, se eivados de vício de legalidade ou revogá-los (por motivo de conveniência ou oportunidade), nos termos do art. 53 da Lei no 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.*

7.25.2. *Por outro lado, o art. 12 do Decreto nº 7.574/2011 (art. 59 do Decreto 70.235/72) – que regula o Processo Administrativo Fiscal - assim dispõe:*

*Decreto nº7.574/2011 Art.12. São nulos:*

*I – os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.*

*Decreto nº 70.235/72 Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*7.25.3. Ainda que se considere que o disposto no artigo transcrito não encerra relação numerus clausus de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta no caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados estivessem maculados, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato.*

*7.25.4. Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 13 do mencionado Decreto nº 7.574/2011. No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do processo em epígrafe.*

*7.26. Portanto, não se verifica nulidade no Despacho Decisório de Rastreamento nº 107821621”.*

**De tal modo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.**

## **MÉRITO**

No mérito, melhor sorte não tem a Recorrente em seu inconformismo.

Nos termos já retados, trata-se de pedido de compensação tributária formulado pela Recorrente, com base em suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 8.152.025,10.

A Recorrente declarou esse crédito por meio de PER/DCOMP, pretendendo utilizá-lo para compensar débitos de PIS e COFINS não cumulativos. O pedido foi processado eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, que, após análise dos dados declaratórios, emitiu Despacho Decisório de Rastreamento, não homologando a compensação por inexistência do crédito alegado.

O acórdão de piso manteve a referida não homologação sob o mesmo argumento, qual seja, a negativa administrativa fundamentou-se no cruzamento das informações prestadas pela própria Recorrente, visto que que na **DIPJ relativa ao exercício de 2011**, correspondente ao ano-calendário de 2010, a Recorrente declarou **CSLL a pagar no valor de R\$ 27.388,84**, e não saldo negativo. Ou seja, o suposto direito creditório inexistia, razão pela qual não homologou o PER/DCOMP apresentado.

Porém, em sede recursal, a Recorrente tão somente repetiu os argumentos da manifestação de inconformidade e não produziu quaisquer provas acerca da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Ora, como se sabe, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. A Recorrente, também, deveria ter detalhado os motivos de fato e de direito em que se baseia e expor de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruído a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Em verdade, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Deve-se ressaltar que, para que haja o reconhecimento do direito creditório, é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Assim, deveria a Recorrente ter dialogado com a decisão recorrida e carreado aos autos documentos contábeis/fiscais para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Inclusive, no acórdão de piso constou, expressamente, essa necessidade, *in verbis*:

“(…)

7.32. *Em síntese, compete ao Requerente trazer aos autos robusto material probante vinculado às operações que motivaram as retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras e suas efetivas retenções da contribuição social, bem assim do informe de rendimentos anuais por elas emitidos, tudo acompanhados da competente escrituração contábil Processo 10380.907326/2015-81 Acórdão n.º 16-80.814 DRJ/SPO Fls. 11 11(Demonstrações Financeiras, do Livro Razão, do Livro Diário e LALUR) e da documentação fiscal associada aos fatos correlatos à apuração do saldo negativo.*

7.33. *No caso, o próprio Contribuinte reconhece a importância de Notas e Livros fiscais para a comprovação de suas alegações, mas, no entanto, nada apresentou até o momento”.*

Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação de suas alegações legitimando a não homologação integral da compensação, nos termos do r. decisão de piso.

Ademais, quanto à diligência solicitada pela Recorrente, essa não se faz necessária. Nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa. Inclusive, assim dispõe a Súmula CARF nº163:

*“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recuso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**